



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313539

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0027620-24.2024.8.26.0041, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante FELIPE RODRIGUES DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NUEVO CAMPOS

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0027620-24.2024.8.26.0041.

MM^a. Juíza de Primeira Instância: Dra. Priscilla Maria Basseto Avallone Farah.

Comarca: São Paulo - SP.

Agravante: Felipe Rodrigues da Silva.

Agravada: Justiça Pública.

Voto nº 52.695.

AGRAVO EM EXECUÇÃO – PLEITO DE CONVERSÃO DE PENA RECLUSIVA EM REGIME SEMIABERTO EM PRISÃO DOMICILIAR – PRISÃO DEFINITIVA - NÃO DEMONSTRADA HIPÓTESE EM QUE O TRATAMENTO MÉDICO DO SENTENCIADO NÃO POSSA SER PRESTADO NA UNIDADE PRISIONAL – SENTENCIADO POSSUI FILHA MENOR DE DOZE ANOS - SITUAÇÃO QUE NÃO SE INSERE NO ART. 117, III, DA LEP – NÃO CARACTERIZADA IMPRESCINDIBILIDADE DA PRESENÇA DO SENTENCIADO NO QUE TANGE AOS CUIDADOS DA FILHA – RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por Felipe Rodrigues da Silva contra a r. decisão de fls. 40/41, que, em 28/11/2024, indeferiu pleito de concessão de prisão domiciliar.

Pugna, em suma, com pedido de liminar, seja deferido o pedido de prisão domiciliar, nos termos do art. 117, II e III, da LEP (fls. 1/16).

Sustenta, a propósito, que o sentenciado é o único responsável pelo sustento e cuidado de sua família, composta de sua genitora idosa, filha menor e uma tia que reside sob seus cuidados.

Sustenta, ainda, que necessita de tratamento psiquiátrico contínuo em razão de ser portador de depressão severa, sendo portador, ainda, de asma não controlada e Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (CDOC) e que a prisão comprometeria gravemente a continuidade do seu tratamento de saúde.

O sentenciado foi definitivamente condenado a 1 (um) anos, 6 (seis) meses e 14 (quatorze) dias de detenção, em regime semiaberto, como incurso nos arts. 306 e 311, da Lei 9.503/97 (fls. 23/39).

Contra-minutado o agravo (fls. 63/66), foi mantida a r. decisão agravada (fl. 67).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 78/81).

É o breve relato.

O agravo não procede.

A concessão da prisão domiciliar somente é facultada ao sentenciado que estiver cumprindo pena em regime aberto, nas hipóteses taxativas previstas no art. 117, da LEP, dentre as quais não se inclui o agravante, que, importa observar, iniciará o cumprimento da pena em regime prisional semiaberto.

É certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, embora o art. 117, da LEP, estabeleça como requisito para a concessão da prisão domiciliar o cumprimento da pena em regime aberto, é possível a aplicação aos sentenciados em regime fechado ou semiaberto quando comprovada a imprescindibilidade da sua concessão

(AgRg no HC 429.878/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 20/03/2018).

No entanto, ainda que se admita, excepcionalmente, por questões humanitárias, a concessão de prisão domiciliar a sentenciados que estão em outros regimes, não restou demonstrada a impossibilidade da continuidade do tratamento médico do sentenciado no sistema prisional, ou, ainda, a imprescindibilidade da presença do sentenciado no que tange aos cuidados de sua filha.

Razoável, assim, a manutenção da r. decisão agravada.

Face ao exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

NUEVO CAMPOS

Relator